



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>134/2019</b>
PROCESSO Nº:	2010/6010/500393
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.804
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2010/001309
RECORRIDA:	HELIOS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.063.438-5
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

I – ICMS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS quando constatada a omissão de saídas.

II. ICMS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS. DECADÊNCIA. – É extinto pela decadência, a reclamação tributária quando o lançamento é constituído após o prazo legal.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu créditos tributários por meio do auto de infração nº 2010/001309 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, a título de ICMS por omissão de vendas de mercadorias tributadas e não registradas nos livros próprios, conforme foi constatado no levantamento do movimento financeiro dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, anexos aos autos.

Foram anexados às fls. 05/10 dos autos, o levantamento do movimento financeiro relativo ao período fiscalizado.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls.11), para apresentar impugnação ou pagar os créditos tributários reclamados, apresentando impugnação tempestiva (fls.12/120), alegando erros técnicos na





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

elaboração do levantamento fiscal, relativamente aos valores das compras de 2003 a 2006 e saldo inicial e final de caixa. Pede-se pela revisão do levantamento fiscal.

A defesa faz juntada aos autos dos seguintes documentos: declarações de pessoa jurídica simplificada da Receita Federal referente ao período fiscalizado, que indicam os valores iniciais e finais de caixa nos períodos e cópias dos livros de registro de apuração do ICMS com a identificação das vendas realizadas no período fiscalizado.

Às fls. 122 a julgadora monocrática retorna os autos a autora do procedimento para saneamento quanto aos valores das compras e vendas, tendo em vista que nesses valores estão incluídos os valores de mercadorias não tributadas e sujeitas a ICMS por substituição tributária.

Às fls. 125, outro auditor emite termo de aditamento alterando os valores dos campos 4.11, 5.11, 6.11 e 7.11 do auto de infração, apresentando novos levantamentos fiscais e demonstrativo dos créditos tributários, fazendo juntada do DIF ano base 2004, 2005 e 2006 e BIC.

O sujeito passivo é novamente intimado (fls. 143) e apresenta nova impugnação (fls. 144/184) dos autos, diz que não há omissão de vendas no período analisado e informa que alguns valores foram parcelados em 18 parcelas no programa do REFIS. Faz juntada de cópia do parcelamento e algumas parcelas pagas, porém esse parcelamento se refere a outro processo (2008/6010/500230), junta ainda outros documentos já existentes nos autos.

Outro julgador monocrático retorna os autos (fls. 187) para saneamento quanto aos dispositivos infringidos descritos no termo de aditamento.

Outro Auditor emite termo de aditamento (fls. 191) dos autos, alterando os dispositivos infringidos.

Às fls. 194 o contribuinte é novamente intimado e apresenta nova impugnação (fls. 195), alegando que o termo de aditamento lavrado apenas corrige as infrações e não os valores dos créditos tributários.

O julgador de primeira instância devolve os autos ao autor do procedimento para que o mesmo refaça os levantamentos fiscais constantes das fls.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS**

127/130, de forma que caracterize os valores dos créditos tributários e junte os documentos que comprovem os valores dos fornecedores em aberto.

Outro auditor refaz os levantamentos fiscais e emite termo de aditamento (fls. 212/222) dos autos, alterando os valores dos créditos tributários.

Às fls. 224/643 dos autos, a defesa apresenta comunicado de extravio de documentos fiscais, onde relata o extravio das duplicatas pagas em 2006 e 2007 e junta o Livro caixa nº 001(Lei 8.541/1992, art. 18, inciso I), arquivado na JUCETINS sob o nº 17200188717 em 29.01.1999 e cópias de duplicatas pagas.

O contribuinte é intimado (fls. 647), não se manifestando, sendo lavrado o termo de incorrência de manifestação às fls. 648.

Às fls. 650/652 o julgador de primeira instância retorna os autos à Delegacia de origem, para saneamento da capacidade processual do sujeito passivo e a realização de diligência junto ao contribuinte para verificação dos valores levantados pelo fisco estadual e a documentação fiscal de posse da impugnante.

Às fls. 660/668 outro auditor refaz os levantamentos fiscais e emite novo termo de aditamento, alterando apenas o crédito tributário referente ao exercício de 2005.

O sujeito passivo é intimado (fls. 703), não se manifestando, sendo lavrado o termo de incorrência de manifestação às fls. 715 dos autos.

O Julgador de primeira instância, em sua sentença às fls. 717/722, nos fundamentos de fato e de direito assim pronunciou:

A exigência fiscal por meio do auto de infração nº 2010/001309 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, trata-se de ICMS por omissão de vendas de mercadorias tributadas e não registradas nos livros próprios, conforme foi constatado no levantamento do movimento financeiro dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, anexos aos autos.

A peça inicial noticia que o sujeito passivo descumpriu os artigos 44, inciso II da Lei 1.287/2001, estando sob a penalidade imposta pelo artigo 48, inciso III, alínea "A" da Lei 1.287/2001.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, por cumprirem os mandamentos do art. 22 da Lei nº 1.288/01, a impugnação ao auto de infração é tempestiva por ser apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 26 da Lei nº 1.288/2001 e foi apresentada por pessoa com capacidade de representação.

Consta dos autos os termos de aditamento de fls. 125/126, 191, 212/216 e 665 dos autos.

De acordo com o que consta dos autos, os créditos tributários foram constituídos em 31.05.2010 e o sujeito passivo tomou ciência para pagamento ou apresentar defesa em 14.06.2010 (fls. 11) dos autos.

Ocorre que parte dos créditos tributários, especificamente os lançados nos campos 4.11 e 5.11 do auto de infração se referem a fatos geradores ocorridos em 2003 e 2004 respectivamente.

O Código Tributário Nacional dispõe:

**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

[...]

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, em 1º de janeiro de 2004 começou a correr o prazo decadencial do exercício de 2003, tendo seu término ocorrido em 1º de janeiro de 2009.

Da mesma forma, em 1º de janeiro de 2005 começou a correr o prazo decadencial do exercício de 2004, tendo seu término em 1º de janeiro de 2010.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

A intimação ao sujeito passivo somente foi efetivada em 14.06.2010 quando já havia decorrido o prazo de cinco anos previsto na legislação tributária.

Deste modo, está extinto pela decadência o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo aos exercícios de 2003 e 2004, relativo aos campos 4.11 e 5.11 do auto de infração nº 2010/001309.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins assim tem decidido:

**ACÓRDÃO Nº 117/2010 - EMENTA:** Decadência. Extrapolado o Quinquênio para o Lançamento do Crédito Tributário - É insubsistente o lançamento tributário, quando efetuado após o decurso do prazo de que trata o art. 173, I do CTN.

Em relação aos créditos tributários relativos aos exercícios 2005 e 2006, os trabalhos de Auditoria Fiscal realizados anteriormente apresentaram erros técnicos de interpretação quanto aos valores do caixa inicial e final e quanto ao saldo da conta fornecedores de 2005.

Os trabalhos anteriores foram revistos por meio de diligência fiscal, a conta fornecedor de 2005 detalhada por levantamento da análise do saldo (fls. 660/663) e os levantamentos fiscais do movimento financeiro de 2005 refeito (fls. 664) e finalizado com a emissão de termo de aditamento que altera o campo 6.11 do auto de infração e termos de aditamento juntados aos autos.

Conforme consta dos autos e da documentação acostada, decidiu pela procedência do lançamento dos créditos tributários referente aos campos 6.11 e 7.11 do auto de infração e termos de aditamento de fls. 125/126, 191, 212/216 e 665 dos autos, por entender que a impugnante não apresentou informações e/ou documentos necessários para contraditar com eficiência a reclamação tributária sustentada pelo fisco estadual.

O contribuinte omitiu vendas de mercadorias em decorrência da insuficiência de receitas constatada no levantamento do movimento financeiro de 2005 (fls. 664) e 2006 (fls. 222) dos autos e está em conformidade com a legislação citada no auto de infração e nos termos de aditamentos acostados aos autos.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2010/001309, decidi pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**, conforme valores do campo abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração e termos de aditamento de fls. 191, 212/216, **EXTINTO PELA DECADÊNCIA**, no valor de R\$3.886,78 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Campo 5.11 do auto de infração e termos de aditamento de fls,191, 212/216, **EXTINTO PELA DECADÊNCIA**, no valor de R\$10.557,76 (dez mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Campo 6.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 212/216 e 665 julgou pela **PROCEDÊNCIA**, no valor de R\$12.883,33 (doze mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) e demais acréscimos legais, com a penalidade constante do campo 6.15 do auto de infração.

Campo 7.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls.212/216, julgou pela **PROCEDÊNCIA**, no valor de R\$25.697,53 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) e demais acréscimos legais, com a penalidade constante do campo 7.15 do auto de infração.

Submeteu a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 58 § único da Lei 3.018/2015, em relação aos créditos tributários julgados **NULLOS** dos campos 4.11 e 5.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 191 e 212/216 dos autos.

A Representação Fazendária, em seu parecer às fls. 723/725, em reexame necessário, recomenda pela confirmação integral da decisão da primeira instância.

É o Relatório

**VOTO**

A exigência fiscal por meio do auto de infração nº 2010/001309 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural trata-se de ICMS por omissão de vendas





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

de mercadorias tributadas e não registradas nos livros próprios, conforme foi constatado no levantamento do movimento financeiro dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, anexos aos autos.

A peça inicial noticia que o sujeito passivo descumpriu os artigos 44, inciso II da Lei 1.287/2001, estando sob a penalidade imposta pelo artigo 48, inciso III, alínea "A" da Lei 1.287/2001.

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, por cumprirem os mandamentos do art. 22 da Lei nº 1.288/01, a impugnação ao auto de infração é tempestiva por ser apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 26 da Lei nº 1.288/01 e foi apresentada por pessoa com capacidade de representação.

Consta dos autos os termos de aditamento de fls. 125/126, 191, 212/216 e 665 dos autos.

De acordo com o que consta dos autos, os créditos tributários foram constituídos em 31.05.2010 e o sujeito passivo tomou ciência para pagamento ou apresentar defesa em 14.06.2010 (fls. 11) dos autos.

Ocorre que parte dos créditos tributários, especificamente os lançados nos campos 4.11 e 5.11 do auto de infração se referem a fatos geradores ocorridos em 2003 e 2004 respectivamente.

O Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

[...]

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Portanto, em 1º de janeiro de 2004 começou a correr o prazo decadencial do exercício de 2003, tendo seu término ocorrido em 1º de janeiro de 2009.

Da mesma forma, em 1º de janeiro de 2005 começou a correr o prazo decadencial do exercício de 2004, tendo seu término em 1º de janeiro de 2010.

A intimação ao sujeito passivo somente foi efetivada em 14.06.2010 quando já havia decorrido o prazo de cinco anos previsto na legislação tributária.

Deste modo, está extinto pela decadência o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo aos exercícios de 2003 e 2004, relativo aos campos 4.11 e 5.11 do auto de infração nº 2010/001309.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins assim tem decidido:

**ACÓRDÃO Nº 117/2010 - EMENTA:** Decadência. Extrapolado o Quinquênio para o Lançamento do Crédito Tributário - É insubsistente o lançamento tributário, quando efetuado após o decurso do prazo de que trata o art. 173, I do CTN.

Em relação aos créditos tributários relativos aos exercícios 2005 e 2006, os trabalhos de Auditoria Fiscal realizados anteriormente apresentaram erros técnicos de interpretação quanto aos valores do caixa inicial e final e quanto ao saldo da conta fornecedores de 2005. Os trabalhos anteriores foram revistos por meio de diligência fiscal, a conta fornecedor de 2005 detalhada por levantamento da análise do saldo (fls. 660/663) e os levantamentos fiscais do movimento financeiro de 2005 refeito (fls. 664) e finalizado com a emissão de termo de aditamento que altera o campo 6.11 do auto de infração e termos de aditamento juntados aos autos.

Conforme consta dos autos e da documentação acostada, decido pela procedência do lançamento dos créditos tributários referente aos campos 6.11 e 7.11 do auto de infração e termos de aditamento de fls. 125/126, 191, 212/216 e 665 dos autos, por entender que a impugnante não apresentou informações e/ou documentos necessários para contraditar com eficiência a reclamação tributária sustentada pelo fisco estadual.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

O contribuinte omitiu vendas de mercadorias em decorrência da insuficiência de receitas constatada no levantamento do movimento financeiro de 2005 (fls. 664) e 2006 (fls. 222) dos autos e está em conformidade com a legislação citada no auto de infração e nos termos de aditamentos acostados aos autos.

O Código Tributário do Estado em seu artigo 21 prevê:

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) saldo credor de caixa;
- b) suprimentos de caixa não comprovados;

Visto e analisado o processo, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância e decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**, conforme valores dos campos abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração e termos de aditamento de fls.191, 212/216, **EXTINTO PELA DECADÊNCIA**, no valor de R\$3.886,78 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Campo 5.11 do auto de infração e termos de aditamento de fls.191, 212/216, **EXTINTO PELA DECADÊNCIA**, no valor de R\$10.557,76 (dez mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Campo 6.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 212/216 e 665, julgo pela **PROCEDÊNCIA** – No valor de R\$12.883,33 (doze mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) e demais acréscimos legais, com a penalidade constante do campo 6.15 do auto de infração.

Campo 7.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls.212/216, julgo pela **PROCEDÊNCIA** – No valor de R\$25.697,53 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) e demais acréscimos legais, com a penalidade constante do campo 7.15 do auto de infração.

É como voto.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2010/001309 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários relativo aos campos: 6.11 R\$ 12.883,33 (doze mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) e 7.11 R\$ 25.697,53 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) mais os acréscimos legais, em conformidade com termo aditivo de fls. 212/216 e 665. E extintos os créditos tributários lançados nos campos 4.11 e 5.11 pela decadência. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o representante fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Valcy Barbosa Ribeiro, Ricardo Shiniti Konia, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga e Marcélio Rodrigues Lima. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias  
Presidente

Sani Jair Garay Naimayer  
Conselheiro relator

